

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA II

D598

Direito penal e tecnologia II [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Mariana Azevedo Couto Vidal e Priscila Gabrielle Rodrigues Carvalho – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-421-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA II

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

SOBRE A PENA: QUANDO E COMO PUNIR EM UM ESTADO CONSTITUCIONAL FACE A CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O SER E O DEVER SER E OS DESAFIOS DA ERA DIGITAL

ON PUNISHMENT: WHEN AND HOW TO PUNISH IN A CONSTITUTIONAL STATE IN THE FACE OF THE CONTRAPOSITION BETWEEN WHAT IS AND WHAT SHOULD BE AND THE CHALLENGES OF THE DIGITAL AGE.

Priscila Gabrielle Rodrigues Carvalho ¹
Caio Augusto Souza Lara

Resumo

O objetivo geral desta pesquisa é fazer uma análise sobre a pena e quando e como punir em um estado constitucional face a contraposição entre o ser e o dever ser. A metodologia aqui utilizada foi a de revisão de literatura, visto que se buscou por meio de livros e artigos de diversos autores responder ao objetivo geral proposto na presente pesquisa. Com isso, conclui-se que, a punição em um Estado Constitucional não pode ser dissociada dos valores fundamentais da sociedade e dos direitos individuais.

Palavras-chave: Pena, Estado constitucional, Ser, Dever de ser, Punições

Abstract/Resumen/Résumé

The overall objective of this research is to analyze punishment, and when and how to punish in a constitutional state, given the contradiction between what is and what should be. The methodology used here was a literature review, as we sought to address the overall objective proposed in this research through books and articles by various authors. Thus, we conclude that punishment in a constitutional state cannot be dissociated from the fundamental values of society and individual rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Penalty, Constitutional state, Being, Duty to be, Punishments

¹ Advogada. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela Prominas. Mestranda Pela Universidade Federal de Minas Gerais em Direito Constitucional e Hermenêutica.

1 INTRODUÇÃO

Segundo Carvalho (2023), o poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do direito.

Assim, o objetivo geral desta pesquisa é fazer uma análise sobre a pena e quando e como punir em um estado constitucional face a contraposição entre o ser e o dever ser.

Esta pesquisa se justifica pelo fato de que em um Estado Constitucional democrático, a imposição da pena é uma das manifestações mais tangíveis do exercício do poder estatal. A interseção entre o ser (a realidade da infração cometida) e o dever ser (a justificação moral e legal da punição) levanta questões fundamentais sobre a natureza e os limites do poder punitivo do Estado. A partir de tal justificativa pode-se aqui utilizar como questão norteadora a seguinte:

A metodologia aqui utilizada foi a de revisão de literatura, visto que se buscou por meio de livros e artigos de diversos autores responder ao objetivo geral proposto na presente pesquisa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Presunção de Inocência

A presunção de inocência é um princípio originalmente francês, pós Revolução Francesa, que apresenta um alcance mundial por estar gravado em diversos sistemas jurídicos internacionais. No Brasil, o referido princípio está previsto no art. 5º, LVII, da Lei Maior, com a seguinte redação: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Assim, não restam dúvidas que ninguém será considerado culpado até que se prove o contrário.

Conforme Sousa Filho (2022), o princípio da presunção de inocência foi consagrado no Art. 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, segundo o qual *todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei*”. No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, dispõe, em seu Art. 14, item 2, que “toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

2.2 Contraditório e ampla defesa

Inicialmente, o contraditório vem a ser uma garantia constitucional gravada no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que o agente passivo de uma determinada acusação possui de opor-se àquilo que lhe é imputado como ato delituoso. Porém, tal mecanismo de defesa vai muito mais além dessa mera faculdade de rebater fatos. Ela engloba o direito de participar do desenvolvimento do processo e estar informado de tudo aquilo que foi e há de ser feito em relação à demanda que possa causar-lhe prejuízo legal.

Outro efeito que é do magistrado ser inserido na discussão como ator do processo no sentido que ele tem o dever de ouvir as partes sem fazer valorações diferentes, ou seja, tendenciosamente, responder as petições e requerimentos das partes além de ser obrigado a fundamentar suas decisões. A ampla defesa dá a sensação que o sujeito passivo pode lançar mão de todos os meios de provas para patrocinar sua defesa. Porém, vale ressaltar que a CRFB/88 no art. 5º, LVI, o qual prescreve: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, veda o uso de provas conseguidas por meios ilegais, apesar de haver casos que elas já foram aceitas em juízo. Portanto, em regra, somente as provas produzidas dentro da legalidade serão aproveitadas na defesa.

Já a segunda forma de defesa, a pessoal, é feita pelo próprio sujeito passivo e ela pode ser de maneira positiva ou negativa. Na primeira hipótese, o acusado ou interrogado vai falar tudo aquilo que for conveniente em sua defesa, contrapondo-se ao que foi apresentado pela acusação. Por outro lado, na negativa, ele simplesmente vai se valer das garantias constitucionais de ficar em silêncio e de não produzir provas contra si mesmo, como por exemplo, não fornecer material genético para exames laboratoriais. A opção de não responder aquilo que foi perguntado jamais pode ser levada em consideração para prejudicar a defesa, como imaginam os leigos ou como os meios de comunicação dão a entender. O parágrafo único do art.186 do Código de Processo Penal vem reforçando essa garantia de forma bem clara, sem deixar dúvidas no leitor: “O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”.

2.3 Princípios derivados do sistema acusatório

Entende-se, conforme Pavarani (2012), que existem no sistema acusatório, três sujeitos bem diferenciados: o acusador (promotor), o imputado ou seu defensor e o juiz, ou seja, um terceiro imparcial afastado da investigação. Como aponta Velez Mariconde, as partes, acusador e acusado, encontram-se em paridade jurídica, armadas de iguais direitos,

enquanto o julgador aparece como um árbitro do combate ou litígio que está sendo realizado entre aquelas, ou seja, carece de iniciativa própria na investigação.

Segundo Lopes Júnior (2014) percebe-se, que este juiz não tem sido contaminado pela prova. Permanece distante das paixões das partes. Devido a esta característica tão particular, é que existe uma confiança em sua objetividade. Enquanto as partes são sempre subjetivas, não há porque temer a parcialidade do julgador. Ele não investigou. Ele não juntou os elementos de convicção. A única obrigação do julgador será valorar as provas que produzam as partes em sua presença.

Para Moraes (2004), esta valoração de prova concretar-se-á em harmonia com os princípios próprios do sistema processual. Entende-se que, o acusatório se caracteriza pela oralidade, e com este princípio vão paralelamente o da publicidade e do contraditório, funcionando todos em prol de assegurar a desejada imparcialidade de quem julga. Devem entender-se ademais, como implicitamente integrados no âmbito da garantia do devido processo.

2.4 A oralidade como garantia de imparcialidade

Acredita-se que o devido processo penal, segundo Falcone (2007), sob o sistema processual acusatório, apresenta como um dos seus maiores fundamentos, o princípio da oralidade. Surge assim evidente a contradição com o processo inquisitivo, caracterizado por ser escrito e secreto. Conforme o modelo que surge do texto constitucional, o fundamento da sentença unicamente poderia vir do julgamento, entendendo-se este como o debate, resultando necessário frente à pretensão de impor uma pena.

A oralidade permite no processo penal, a comunicação direta entre as partes e o juiz, facilitando deste modo o mais fácil controle do procedimento por outras pessoas (Binder, 1993). É, em palavras de Bacigalupo (2005), o meio que permite que o público possa seguir o desenvolvimento do processo. Seu significado é claro; só pode ser fundamento da sentença o que foi manifestado oralmente ante o tribunal.

2.5 A publicidade como garantia de imparcialidade

Conforme Carvalho (2023), a publicidade é também característica da oralidade. Ao permitir-se a presença do público nas audiências, o sistema se cristaliza em uma transparência irreprochável que ajuda ao restabelecimento da paz social, quebrantada na violação da norma. Este controle público do procedimento tende necessariamente ao reforço da garantia de imparcialidade do julgador; este agirá em contato direto com as partes intervenientes no processo, e o fará também publicamente, ou seja, sob o eventual controle de qualquer cidadão.

Para Roxin (2000), o significado essencial do princípio da publicidade reside, como sustenta Roxin, na consolidação da confiança pública na administração de justiça, no fomento da responsabilidade de seus órgãos, e na busca de evitar que circunstâncias alheias à causa influenciem no tribunal, e consequentemente, na sentença.

2.6 A contradição como garantia de imparcialidade

Conforme Ferrajoli (2010), no devido processo penal, cristalizado no sistema acusatório, nasce a bilateralidade ou contradição como um de seus princípios fundamentais, junto aos de oralidade e publicidade. Desta maneira, o julgador age motivado pelas partes, que terão participação ativa no impulso do processo.

Já manifestou acertadamente o máximo tribunal brasileiro, que a garantia do art. 18 da Constituição Nacional, em seu aspecto mais primário, se traduz no princípio de contradição ou bilateralidade, o qual supõe, substancialmente, que as decisões judiciais devem ser tomadas abrindo vista previamente à parte contrária, dando-lhe oportunidade de defesa.¹

A contradição, segundo Maier (2002), que não é outra coisa que o direito a ser ouvido, implica a possibilidade de expressar-se livremente sobre cada um dos extremos da imputação; ela inclui, também, a possibilidade de agregar, ademais, todas as circunstâncias de interesse para evitar ou diminuir a consequência jurídica possível (pena ou medida de segurança e correção), ou, para inibir a persecução penal.

2.7 Os desafios da era digital na questão da pena

Conforme Mendonça (2025), a constante evolução das tecnologias tem provocado importante questionamento sobre a adequação ordenamento jurídico vigente, o qual frequentemente não consegue acompanhar a velocidade das inovações. No cenário brasileiro, assim como em diversos países, a legislação ainda apresenta muitas lacunas no que diz respeito à regulamentação de delitos digitais, como fraudes eletrônicas e ciberataques. Diante do aumento crescente das ocorrências de crimes virtuais, a ausência de uma regulamentação específica e atualizada se torna ainda mais preocupante, demonstrando a urgência de uma resposta legal que se adapte a esses novos desafios.

Dessa forma, muitos são os desafios enfrentados pelo Código Penal brasileiro à medida que a tecnologia e, por conseguinte, os crimes cibernéticos evoluem. De acordo com Meneses (2019, p. 7), os crimes virtuais resultam do uso de sistemas computacionais e constituem “episódios em que as pessoas se aproveitam dessas ferramentas para fazer atos que trazem danos a bens jurídicos de terceiros”. Assim, a criminalidade digital está associada a

¹CSJN, 23 de abril de 2002, acórdãos 325:806.

uma alta frequência de ações ilegais que prejudicam ou geram benefícios indevidos em detrimento de outras pessoas.

Com isso, segundo Mendonça (2025), um dos maiores desafios que o direito penal enfrenta reside na necessidade de se adequar à rápida evolução tecnológica. Os avanços nesta área ocorrem em um ritmo acelerado, dificultando a tarefa das autoridades judiciais e dos profissionais do direito em acompanhar e compreender as nuances dos crimes digitais.

2.8 Lei de execuções penais e seus emblemas: lei nº 7210/84

A lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Após o fim dos recursos para a condenação penal, o processo entra na fase de execução da pena, momento em que é regido pela LEP. A lei de execuções penais dispõe sobre os direitos e deveres dos presos, sua disciplina, penalidades por faltas cometidas dentro do estabelecimento prisional e se aplica ao preso provisório ou definitivo.

Segundo Carvalho (2024), com a criação da LEP de 1984, o texto do artigo 22 referencial a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. A LEP é composta de três tipos de assistência, o primeiro deles é a assistência religiosa ou moral, o segundo tipo está relacionado com a educação intelectual, e o terceiro está relacionado ao profissional, representada pelos artigos 22 e 23. Discorre sobre a atuação da Assistência Religiosa junto com o profissional carcerário com o condenado, a família e as causas externas que levaram os indivíduos ao cometimento do delito, e também o direito da vítima à assistência religiosa.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se neste estudo que, a questão da punição dentro de um Estado Constitucional é crucial, pois envolve a aplicação de poder coercitivo do Estado em conformidade com princípios de justiça, equidade e respeito aos direitos individuais. A contraposição entre o que ocorreu (o "ser") e o que é considerado correto (o "dever ser") levanta questões complexas sobre a natureza da punição, seus objetivos e os métodos para sua efetivação dentro de um sistema legal e constitucionalmente definido.

Com isso, conclui-se que, a punição em um Estado Constitucional não pode ser dissociada dos valores fundamentais da sociedade e dos direitos individuais. A reconciliação entre o ser (a infração cometida) e o dever ser (a justificação moral da punição) requer um equilíbrio delicado entre a eficácia do sistema de justiça penal e o respeito aos princípios constitucionais. A busca por uma aplicação mais justa e eficiente das penas deve continuar a

ser um objetivo primordial das políticas públicas e do debate acadêmico no campo do direito penal.

REFERÊNCIAS

BACIGALUPO, Enrique. **O devido processo penal**. Hamurabi: Buenos Aires. 2005.

BINDER, Alberto M.. **Introdução ao Direito Processual Penal**. Ad Hoc: Buenos Aires. 1993.

BRASIL. **Lei de execução penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: setembro de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm>. Acesso em: julho de 2024.

CARVALHO, Salo de. **Curso de criminologia crítica brasileira: dimensões epistemológicas e políticas**. 2^a edição revisada. Rio de Janeiro: Revan. 2023.

CARVALHO, Priscila Gabrielle Rodrigues. **O sistema prisional sob a perspectiva de gênero: tratamento dispensado às mulheres cisgênero, transgênero e não binário no sistema carcerário em Minas Gerais**. 50 p. Projeto de Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2024.

FALCONE, Roberto A.; MADINA, Marcelo A.. **O processo penal na província de Buenos Aires**. Ad Hoc: Buenos Aires. 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3^a edição revista. 2010.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
MAIER, Julio B.. **Direito Processual Penal: I. Fundamentos**. Editores do Porto: Buenos Aires. 2002.

MENDONÇA, Pedro Passini. **Os desafios do direito penal frente às novas tecnologias**. 2025. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/68301/os-desafios-do-direito-penal-frente-s-novas-tecnologias-digitais>. Acesso em: setembro de 2025.

MENESES, S. P. **Crimes virtuais**: possibilidades e limites da sua regulamentação no Brasil. 2019. 28 f. Artigo (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Fametro, Fortaleza, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2004.

PAVARINI, Massimo. **Punir os inimigos: criminalidade, exclusão e insegurança**. Curitiba: LedZe, 2012.

ROXIN, Claus. **Direito Processual Penal**. Editores do Porto: Buenos Aires. 2000.

SOUSA FILHO, Ademar Borges de. Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional. **Rev. Bras. Direito Processual Penal**, 8 (1), Jan-Apr 2022.